



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14041.720141/2019-99
ACÓRDÃO	1101-001.833 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRANSRIO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015

PRELIMINAR. NULIDADE. FISCALIZAÇÃO. AUTORIDADE COMPETENTE. JURISDIÇÃO DIVERSA. ENUNCIADO Nº 27 SÚMULA DA CARF (VINCULANTE).

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

OMISSÃO DE RECEITA. ÔNUS DA PROVA.

Quando o lançamento fiscal é baseado nos registros realizados pela fiscalizada na EFD, que confirma sua veracidade durante o procedimento de fiscalização, cabe à autuada o ônus de provar o erro alegado em sede de impugnação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar suscitada, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 23 de setembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Ailton Neves da Silva (substituto[a] integral), Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 4980-4991) interposto contra acórdão da 2ª Turma da DRJ/CTA (e-fls. 4963-4968) que julgou improcedente impugnação (e-fls. 4917-4930) apresentada contra autos de infração de IRPJ e CSLL (e-fls. 3-51) relativos aos anos-calendário 2015 e 2016, cujos objetos são os seguintes:

IRPJ:

OMISSÃO DE RECEITAS DE VENDA E SERVIÇOS

INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITAS

Omissão de receitas, conforme relatório fiscal em anexo.

CSLL:

RECEITAS

INFRAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL DEVIDA SOBRE RECEITAS OMITIDAS

Omissão de receitas, conforme relatório fiscal em anexo.

Os principais fatos narrados no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 52-60) são os seguintes (grifos nossos):

I – Contribuinte e forma de tributação

2. Consta como atividade principal, informada pelo contribuinte no sistema Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), “Transporte rodoviário de produtos perigosos”.

3. A empresa indicou como forma de tributação o Lucro Real Trimestral em suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) dos anos-calendário de 2015 e de 2016.

II – Dos Indícios de dedução indevida de despesas e da omissão de receitas

4. Verificou-se, após análise da Escrituração Contábil Digital (ECD), que determinados valores constantes das contas contábeis 94000001900000005 –

SERVIÇOS PRESTADOS – PJ e 92000000700000006 – REPASSE PARA TERCEIROS estariam sendo deduzidos indevidamente da apuração do IRPJ e da CSLL.

5. Dada a grande quantidade de lançamentos efetuados nessas duas contas no decorrer dos dois anos-calendário, intimou-se o contribuinte a apresentar documentação comprobatória de uma amostra dos lançamentos contábeis.

6. A documentação solicitada para fins de comprovação destas despesas foram entregues pelo contribuinte conforme solicitado. **Sendo assim, considerou-se comprovada a despesa deduzida do lucro bruto para fins de apuração do IRPJ e da CSLL para ambas as contas contábeis analisadas.**

7. Verificou-se também, após análise da ECD e da Escrituração Fiscal Digital (EFD - Contribuições), **divergência entre os valores de receita registrados**, constando na EFD -Contribuições valores superiores aos registrados na contabilidade.

8. O contribuinte realizou pagamentos de IRPJ, de CSLL, de Cofins e de PIS/Pasep e entregou DCTF's com débitos desses tributos.

9. Verificou-se também que não há registro de pedido de compensação em Declaração de Compensação (DCOMP) para débitos de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins, referentes aos anos-calendário de 2015 e de 2016, bem como parcelamentos em aberto perante a RFB.

III – Procedimento fiscal

(...)

IV – Infrações

001 – DA OMISSÃO DE RECEITAS E DO SALDO CREDOR DE CAIXA

23. Conforme mencionado, ***o valor constante de receita bruta na ECD*** (R\$ 160.827.551,73 – cento e sessenta milhões, oitocentos e vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e três centavos), para os anos-calendário de 2015 e de 2016, **difere do valor constante na EFD** (R\$ 226.694.067,49 – duzentos e vinte e seis milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, sessenta e sete reais e quarenta e nove centavos). A diferença apresentada, portanto, soma R\$ 65.866.515,76 (sessenta e cinco milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, quinhentos e quinze reais e setenta e seis centavos) para os dois anos fiscalizados.

24. Intimado, o contribuinte informou tratar-se de erro no preenchimento da ECD, solicitando autorização para sua retificação.

25. Constatou-se, também, que a conta caixa apresentou saldo credor em diversos momentos durante os anos-calendário de 2015 e de 2016.

26. Há, durante todo o período analisado, diversos lançamentos com histórico de suprimento de caixa, com contrapartida em uma conta Banco, reduzindo, assim, o saldo credor.

27. Foram solicitados extratos bancários de uma amostragem desses lançamentos (147 – cento e quarenta e sete - registros, de valores superiores a R\$ 200.000,00 – duzentos mil reais, totalizando R\$ 51.844.091,86 – cinquenta e um milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, noventa e um reais e oitenta e seis centavos, do total de R\$ 285.586.715,06 – duzentos e oitenta e cinco milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, setecentos e quinze reais e seis centavos).

28. Em sua resposta, o contribuinte informou que os saldos credores de caixa ocorreram tendo em vista o erro no lançamento da receita bruta.

29. Analisando-se a documentação apresentada e as justificativas da empresa fiscalizada, entendeu-se que de fato houve a inversão do saldo da conta Caixa em razão da ausência dos lançamentos referentes a receitas recebidas, por erro de contabilização do contribuinte em sua ECD.

30. Sendo assim, a fim de evitar a dupla tributação sobre um mesmo fato, o saldo credor da conta caixa será desconsiderado como irregularidade, tendo em vista a consideração da omissão de receitas para a recomposição do saldo da receita bruta e consequente apuração dos impostos/contribuições devidos.

31. Cumpre informar que o contribuinte foi intimado (Termo de Intimação Fiscal nº 05, de 05.06.2019, cuja ciência ocorreu em 05.06.2019, de forma eletrônica, mediante abertura do documento em seu DTE) para se manifestar acerca da utilização de prejuízo fiscal acumulado nº cálculo dos valores a serem lançados de IRPJ e de CSLL. A resposta ocorreu em 11.06.2019, tendo optado pela utilização dos valores constantes dos sistemas da RFB, quais sejam, R\$ 72.921,82(setenta e dois mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e dois centavos).

32. Com a finalidade de facilitar o entendimento dos cálculos efetuados, foram elaboradas as tabelas abaixo (nº's 01, 02, 03 e 04) contendo os valores apurados pelo contribuinte de Receita Bruta e de Lucro Real (constantes em suas ECF's), para os anos de 2015 e de 2016, e os valores apurados pela fiscalização, tendo em vista a constatação da omissão de receitas.

(...)

33. Conforme observa-se nas tabelas nº's 02 e 04, os demais valores (custos e despesas) foram mantidos conforme informação fornecida pelo contribuinte em sua Escrituração Contábil Fiscal (ECF), tendo havido ajustes apenas no que se refere à infração apurada (omissão de receitas).

34. Diante o exposto, efetua-se o lançamento do IRPJ e da CSLL, mediante Auto de Infração, para se constituir de ofício os valores referentes às receitas omitidas, conforme descrito neste Termo.

35. Aplica-se também multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), conforme previsto no inciso I do art. 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como nº inciso I do art. 998 do RIR/18.

(...)

V – Da Representação Fiscal para Fins Penais

37. Foi elaborada Representação Fiscal para Fins Penais atendendo ao disposto no art. 1º do Decreto nº 2.730, de 10 de agosto de 1998, e na Portaria RFB nº 1.750, de 12 de novembro de 2018, por ter o contribuinte realizado ações que, em tese, se enquadram no art. 1º da Lei nº 8.137/90. Processo Administrativo nº 14041-720.144/2019-22.

VI – Valores lançados

38. Os valores a serem lançados são, portanto, aqueles referentes à omissão de receitas, conforme descrito neste Termo.

(...)

VII – Disposições Finais

40. O presente Termo de Verificação Fiscal e demais elementos constantes do respectivo processo são partes integrantes do Auto de Infração lavrado.

Face a lavratura do auto de infração, apresentou o contribuinte impugnação (e-fls. 4917-4930) em que defendeu (a) nulidade do auto de infração por ter sido expedido por autoridade incompetente e por não ter sido lavrado no local de verificação da falta; (b) no mérito, afirmou que, houve, na realidade, erro na EFD e que a autuação teria deixado de checar o faturamento da empresa com os documentos fiscais efetivamente emitidos, tendo sido apurado IRPJ e CSLL em valor superior ao devido.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, em decisão que restou a seguir ementada (e-fls. 4963-4968):

PRELIMINAR. NULIDADE. FISCALIZAÇÃO. AUTORIDADE COMPETENTE. JURISDIÇÃO DIVERSA. ENUNCIADO Nº 27 SÚMULA DA CARF (VINCULANTE).

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

OMISSÃO DE RECEITA. ÔNUS DA PROVA.

Quando o lançamento fiscal é baseado nos registros realizados pela fiscalizada na EFD, que confirma sua veracidade durante o procedimento de fiscalização, cabe à autuada o ônus de provar o erro alegado em sede de impugnação.

PERÍCIA. ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO.

A perícia é prerrogativa do julgador quando não houver no processo elementos suficientes para formar sua convicção. Não se presta, portanto, a suprir a incapacidade do contribuinte em se desincumbir de seu ônus probatório.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que transcreve as mesmas razões opostas na impugnação, reiterando-as.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

De início, nota-se que as razões trazidas pela Recorrente em seu recurso voluntário são absolutamente idênticas àquelas que foram suscitadas na impugnação e já detalhadamente rejeitadas pela DRJ na decisão recorrida. A Recorrente limita-se, em seu recurso voluntário, a repetir *ipsis literis* os argumentos apresentados na impugnação, sem, contudo, indicar especificamente as razões de reforma da decisão recorrida.

É certo que cabe à Recorrente o dever de apresentar suas razões e fundamentos quanto à incorreção ou eventual equívoco incorrido pelo julgador de piso, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade, dever que não se completa com a mera reprodução de razões já trazidas aos autos. Nesse sentido:

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIALETICIDADE.

Não deve ser conhecido o recurso que negligencia os motivos apresentados pela instância a quo para a improcedência da impugnação, limitando-se replicar *ipsis litteris* as teses contidas na impugnação, em franca colisão ao princípio da dialeticidade. (CARF – Acórdão nº 2202-010.270 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária – Sessão de 10/08/2023)

No entanto, apenas por uma cautelosa atenção ao formalismo moderado e por força da primazia da solução de mérito, princípios que regem a relação processual (também) na esfera administrativa, entendo ser possível ingressar na análise dos argumentos suscitados pela Recorrente, à luz do que objetivamente consta dos autos.

Em primeiro lugar, no que diz respeito à suposta nulidade do auto de infração, sustenta a Recorrente que o fato de ter sido lavrado por autoridade fiscal do Distrito Federal, e não do Estado de Goiás, onde se situa a sede da empresa. A matéria já encontra-se amplamente pacificada no âmbito deste Conselho, inclusive com Súmula de natureza vinculante:

Súmula CARF nº 27

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, afasto a preliminar suscitada.

No que tange ao mérito da autuação, melhor sorte não assiste à Recorrente.

Conforme relatado, os autos de infração ora discutidos têm por objeto infração de omissão de receita, tendo como ponto de partida a divergência verificada, no curso da fiscalização, entre a receita informada na ECD e aquela constante da EFD:

001 – DA OMISSÃO DE RECEITAS E DO SALDO CREDOR DE CAIXA

23. Conforme mencionado, **o valor constante de receita bruta na ECD** (R\$ 160.827.551,73 – cento e sessenta milhões, oitocentos e vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e três centavos), para os anos-calendário de 2015 e de 2016, **difere do valor constante na EFD** (R\$ 226.694.067,49 – duzentos e vinte e seis milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, sessenta e sete reais e quarenta e nove centavos). A diferença apresentada, portanto, soma R\$ 65.866.515,76 (sessenta e cinco milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, quinhentos e quinze reais e setenta e seis centavos) para os dois anos fiscalizados.

24. Intimado, o contribuinte informou tratar-se de erro no preenchimento da ECD, solicitando autorização para sua retificação.

Com efeito, ainda no Termo de Intimação Fiscal nº 1 (e-fls. 212-214), a Recorrente foi expressamente intimada a esclarecer as diferenças entre a receita informada na ECD e na EFD:

3. Justificativas para as diferenças apresentadas no batimento entre a receita de prestação de serviços constante na ECD (conta contábil 900000001000000005 Fretes a Vista) e a receita de prestação de serviços constante na EFD Contribuições (Nfe's), conforme quadro demonstrado nº anexo III deste termo. - De 01/01/2015 até 31/12/2016

Como observou a fiscalização, a receita bruta da EFD-Contribuições – obtida pelo somatório das notas fiscais informadas no Registro 0111 – era significativamente superior àquela constante da ECD.

No Termo de Intimação Fiscal nº 2 (e-fls. 4820-4823), a Recorrente foi reintimada a apresentar esclarecimentos.

Em resposta (e-fls. 4908-4910), a Recorrente expressamente consignou o seguinte:

ITEM 3 – Justificativas para as diferenças apresentadas no batimento entre a receita de prestação de serviços constante na ECD (conta contábil 9000000010000005) (Frete a vista) e a receita de prestação de serviços constante na EFD Contribuições (Nfe's), conforme quadro demonstrado no anexo III deste termo – De 01/01/2015 a 31.12.2016

Os valores referentes aos lançamentos na EFD Contribuições (Nfe's) estão corretamente lançados. Houve falha na comunicação entre o departamento fiscal e contábil da empresa. No final do período de apuração, várias filiais demoravam para transmitir o faturamento e o depto fiscal transmitia a EFD com os documentos que recebiam e repassavam para a contabilidade. Ocorre que quando as filiais que haviam atrasado a transmissão do relatório de faturamento

repassavam a informação, o depto fiscal retificava a EFD mas por falha não repassou esta informação ao depto contábil. Hoje o sistema faz esta correção automaticamente, mas na época era feito manualmente, o que ocasionou o erro.

Como se vê, a própria Recorrente reconheceu que efetivamente o valor da receita bruta da EFD Contribuições é que correspondia à realidade, estando a ECD em equívoco.

No seu recurso voluntário, a Recorrente passa a afirmar que “descobriu-se que, na realidade, a EFD é que estava informada com lançamento em valores superiores ao faturado pela empresa” e que “a autoridade fiscal não checkou o faturamento da empresa com os documentos fiscais efetivamente emitidos”.

Não há como acolher tal argumento. Em primeiro lugar, pelo fato de que a própria Recorrente reconheceu que a EFD se encontrava corretamente preenchida, quando lhe foi oportunizada a possibilidade de esclarecimentos no curso da fiscalização. Em segundo lugar, há de se notar que a receita bruta da EFD utilizada no auto de infração é justamente aquela decorrente do somatório de notas fiscais emitidas, razão pela qual não há que se falar em necessidade de confrontar a EFD com os documentos fiscais. A informação utilizada já corresponde exatamente à soma de documentos fiscais emitidos.

Caberia à Recorrente fazer prova no sentido de afastar a receita bruta da EFD, o que não foi feito.

Assim, irretocável a decisão da DRJ, cujo fundamento peço vênia para transcrever:

Logo, é lícito à autoridade fiscal presumir a correção dos registros efetuados pela própria empresa. A despeito disso, no caso em análise, a possibilidade de erro foi considerada pela autoridade fiscal, tanto que intimou a fiscalizada a justificar a incompatibilidade entre os valores de receita bruta registrados na EFD e na ECD. Ocorre que a empresa alegou ter ocorrido erro no registro do menor valor e chegou a solicitar que lhe fosse deferida a possibilidade de retificação.

Portanto, a correção dos lançamentos contábeis realizados na EFD foram afirmados pela própria fiscalizada no curso do procedimento fiscal. Não havendo razão para duvidar desse fato, esses registros justificaram o lançamento. Ou seja, a fiscalizada sequer manifestou o interesse em demonstrar que os lançamentos não corresponderiam à verdade dos fatos, como preceitua o Código de Processo Civil.

Para afastar a presunção de veracidade dos registros apresentados à fiscalização, caberia à empresa apresentar documentação hábil e idônea. Não o fez durante a fiscalização e não o faz agora, em sede de impugnação.

Assim, não há como acolher as alegações no mérito.

Diante do exposto, afasto a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

ACÓRDÃO 1101-001.833 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 14041.720141/2019-99

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho

DOCUMENTO VALIDADO